Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4667/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/13208/2013
PROTOCOLO	:	1437456
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 397/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 110/2012
CONTRATADA	:	EMPRESA LOURDES AUDE LEITE – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÃO
VALO INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	0,8 % (OITO DÉCIMOS PERCENTUAIS) SOBRE O VALOR ARREMATADO
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Em exame, para fins de julgamento, o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 110/2012, pela Prefeitura Municipal de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, representada pelo Secretário Municipal, Sr. João Azambuja, e a formalização e o teor do Contrato n. 397/2012 (2ª fase), celebrado com a empresa Lourdes Aude Leite - ME.

O objeto do contrato refere-se à prestação de serviços de organização e realização de leilão para vendas de bens móveis inservíveis, pertencentes ao patrimônio do município, com vigência inicial por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 19 de julho de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4-ICE-10651/2013, (peça 18), manifestou-se pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-15770/2013 (peça 19) opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial n. 110/2012 e da formalização do Contrato n. 397/2012.

DA DECISÃO

Verifica-se da análise dos autos que os procedimentos para a realização do pregão presencial estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002, e a formalização e teor do instrumento contratual em consonância com a Lei n. 8.666/93, sendo que a documentação foi enviada de acordo com a IN/TC/MS n. 35/2011.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1**.** pela **legalidade e regularidade** do Pregão Presencial n. 110/2012, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do contrato n. 397/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do artigo 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar e examinar os atos da execução do objeto do contrato.

Campo Grande - MS, 7 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh